



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2020

INICIATIVA: Vereadora Renata Fiório

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Renata Fiório, “**ALTERA a redação do artigo 61 da lei 7.053, de 2014, nos termos do §3º, do artigo 16, da Resolução 170 do CONANDA e dá outras providências**”.

A lei em questão trata dos Conselhos Tutelares, e as alterações visam alterar requisitos para o exercício da função de conselheiro, estabelecer presunção de idoneidade moral para quem exerce o citado cargo, bem como alterar os requisitos de desincompatibilização e de exclusividade da função.

2. O projeto de lei em questão trata de matéria própria de lei municipal, conforme art. 30, II da CRFB. No entanto, os temas abordados na proposta legislativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e não podem ser tratados em lei de iniciativa de parlamentar.

A proposta, ao tratar de conselhos tutelares, invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 61, §1º, II, “b” da Carta Magna, bem como infração aos incisos II e III, do parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica Municipal e art. 69, III e VII deste último diploma, que dispõem o seguinte:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Lei Orgânica Municipal

Art. 48. (...)

§ 1º - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

(...)

II – **servidores públicos** do Município, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, **estruturação** e atribuições das Secretarias Municipais e **órgãos da administração pública;**

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei

Desta forma, resta claro que cabe à Administração Municipal, por meio de seu representante, isto é, o Prefeito Municipal, iniciar o processo legislativo que vise estabelecer a estruturação do Conselho Tutelar, uma vez que é órgão ligado a administração pública municipal.

Ademais, pelo princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR), é vedado ao Legislativo regulamentar matérias afetas a servidores ligados ao Executivo. Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem alterar requisitos de cargos.

Com efeito, os Conselhos Tutelares são órgãos mantidos e vinculados ao Poder Executivo, de modo que as normas que regulamentem o funcionamento dos conselhos e os requisitos para o exercício do cargo de conselheiro tutelar são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, podemos destacar as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*ADIN. ESTEIO. CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3234 DE 1º DE OUTUBRO DE 2001, QUE ALTEROU A LEI Nº 2682/97. OS CONSELHOS MUNICIPAIS SÃO ORGÃOS DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, SENDO DA INICIATIVA DO EXECUTIVO AS NORMAS QUE REGULAM SEU FUNCIONAMENTO. CAMARA MUNICIPAL QUE, ATRAVÉS DE EMENDA, ALTEROU PARCIALMENTE O PROJETO ORIGINÁRIO. VICIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS.*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8º E 60, II, "A" E "D", DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PROCEDENCIA DA ADIN. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003547395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 17/06/2002).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.303/2015. CONSELHEIROS TUTELARES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. VÍCIO FORMAL. Lei Municipal que trata do afastamento, sem remuneração, dos Conselheiros tutelares que pretendem concorrer à reeleição. O Conselho Tutelar é órgão do Poder Executivo Municipal, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos que dele tratam no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal consagrou o princípio da separação dos Poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário gozam de independência recíproca e de autonomia entre si, sendo vedadas quaisquer formas de hierarquia, de submissão ou mesmo de simples ingerência de um sobre os outros - o postulado constitucional determina e autoriza apenas que cada Poder cuide da sua esfera de competência constitucional pré-determinada e não se imiscua no que é competência dos outros. A organização do Executivo deve ser realizada mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder. Essa hermenêutica é aplicável, pelo princípio do paralelismo, aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068414788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 07/05/2018).*

Concluímos, então, que cabe à lei local a regulamentação do funcionamento dos conselhos tutelares, respeitadas as normas federais que regem os Conselhos Tutelares e que por força do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, os projetos de lei que tratam sobre esta matéria são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

**Por esse motivo, o projeto de lei em análise sofre de insanável vício de inconstitucionalidade formal e não merece, portanto, prosperar.**

- Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de dezembro de 2020.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praca Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>  
com o identificador 310030003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente por Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, Procurador Legislativo Público Brasileiro - ICP - Brasil.

